

Alpinópolis (MG), em 2 de março de 2022.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 2 de março de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências na oportunidade encaminhamos para apreciação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 2022 que “Dispõe sobre alterações das Seções II e III do Capítulo V da Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001, instituindo o Banco de Horas na Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

As matérias tratadas no mencionado Projeto de Lei Complementar precisavam ser implementadas de uma forma mais clara, porque da forma tratada pela Lei Complementar n.º 004, de 2001 vem dificultando a tomada de decisões no dia a dia da administração municipal.

A criação do Banco de Horas, aliado ao ajuste de novas regras tratadas neste Projeto de Lei Complementar resolverá o problema, trazendo mais tranquilidade e segurança não só à Administração Municipal, mas também aos nossos servidores.

Com este Projeto de Lei Complementar procura-se melhorar também a matéria atinente ao serviço noturno prestado pelos servidores municipais prevista a LC 004, de 2001.

Acompanha este Projeto de Lei Complementar os documentos exigidos pelos incisos I e II do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma e pelos motivos aqui apresentados, esperamos que a presente proposta, depois de analisada pelos ilustres vereadores, venha a ser

aprovada, respeitadas obviamente todas as regras regimentais vigentes e aplicáveis à espécie.

Em virtude da importância da matéria pedimos que a sua tramitação se dê em caráter de urgência.

Em anexo:

(a) LC 004/2001 – primeira página e partes contendo os artigos 26 e 27.

Cordialmente

Rafael Henrique da Silva Freire
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

Excelentíssimo Senhor

Alex Cavalcante Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis

Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 2 MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre alterações das Seções II e III, do Capítulo V da Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001, instituindo o Banco de Horas na Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 54, parágrafo único, inciso VI e 85, incisos IV E XII da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção II (Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário) do Capítulo V (Da Remuneração), passará a intitular-se de **“Seção II – Da Prestação de Serviço Extraordinário e do Banco de Horas”**.

Art. 2º O art. 26, seu §1º da Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001, acrescido do seu § 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 26. Considera-se serviço extraordinário aquele prestado em período que exceda a carga horária de trabalho definida em lei para o cargo, devendo cada hora extra ser paga à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da normal trabalhada.

§ 1º Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender a situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, salvo com autorização expressa da autoridade superior.

§ 3ºAs horas extras trabalhadas pelos servidores serão apuradas mensalmente por cada secretaria municipal, mediante relatório circunstanciado elaborado com base nas folhas de pontos, o qual será enviado à Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano para fins de pagamentos, compensações ou lançamentos no Banco de Horas.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 26-A e seus §§ 1º e 2º à Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001, com as seguintes redações:

Art. 26-A. Fica instituído o Banco de Horas para pagamento ou compensação da hora de trabalho realizada sob o regime extraordinário nos órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município.

§ 1º As horas armazenadas para pagamento não podem exceder o máximo de 60 (sessenta) mensais.

§ 2º Fica vedado ao servidor realizar Banco de Horas sem a autorização prévia da chefia imediata.

Art. 4º Ficam acrescentados os arts. 26-B e seu parágrafo único, 26-C e seus §§ 1º a 3º, 26-D, 26-E, 26-F, 26-G, 26 H e seu parágrafo único à Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001, com as seguintes redações:

Art. 26-B. O serviço extraordinário será preferencialmente compensado com folgase só será remunerado até o limite de 60 (sessenta) horas por mês, depois de esgotadas as possibilidades de compensação, no importe correspondente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, sendo que aquelas realizadas aos sábados, domingos e feriados o adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. As horas extraordinárias que excederem a 60 (sessenta) por mês serão registradas no Banco de Horas, devendo ser utilizadas nos meses posteriores para completar o número máximo permitido para pagamento ou compensadas mediante folgas no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar das datas em que foram realizadas, preferencialmente dentro do mesmo exercício financeiro, iniciando-se a seguir novos registros e lançamentos.

Art. 26-C. As horas de folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita, no interesse e conveniência da Administração, nos moldes do Anexo Único desta Lei, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida e prévia comunicação à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º O Banco de Horas será gerenciado pela Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano, que manterá quadro atualizado com as horas extraordinárias realizadas, as horas compensadas e o saldo de horas a compensar por servidor, observado o registro do ponto.

§2º O número de horas e o período em que ocorrerá a compensação serão registrados em formulário próprio, elaborado pelo Município, que, depois de assinado pelo servidor e pela chefia imediata, deverá ser encaminhado à Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano.

§ 3º A conversão das horas será de uma hora de serviço extraordinário por uma hora a ser compensada.

Art. 26-D. É expressamente vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação do servidor e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Art. 26-E. Somente serão computadas para efeito de crédito no Banco de Horas aquelas trabalhadas em caráter extraordinário, devidamente registradas no ponto e autorizadas pela chefia imediata do servidor.

Art. 26-F. O saldo das horas extras acumuladas na data da publicação desta Lei será lançado no Banco de Dados, para que sejam compensadas ou remuneradas da forma prevista nesta Lei.

Art. 26-G. Em caso de exoneração ou demissão do servidor as horas constantes do Banco de Horas serão convertidas em pecúnia da forma prevista nesta Lei.

Art. 26-H. O valor das horas extras pago durante o ano será incluído no cálculo dos valores a serem liquidados a título de férias anuais acrescidas de um terço e da gratificação natalina, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados de forma extraordinária, mediante apuração da média anual relativas a cada período aquisitivo.

Parágrafo único. A mesma regra prevista no caput deste artigo, aplica-se quando do acerto financeiro com o servidor público no ato de sua exoneração ou demissão.

Art. 5º O art. 27, acrescido do seu parágrafo único da Seção III do Capítulo V da Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 27. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora extra.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 2 de março de 2022.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DE FOLGAS

DA SECRETARIA DE _____

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO
(Seção de Administração de Pessoal).

Informamos _____ que _____ o(a) _____ servidor(a) _____ lotado (a) _____ tem direito a _____ (_____) dia(s) de folga, que deverá(ao) ser usufruído(s):

() Em período a ser marcado.

() No período de ____/____/____ a ____/____/____

Obs.: As referidas folgas foram adquiridas em consequência de:

Alpinópolis (MG), ____/____/____.

Chefe Imediato

Secretário

Servidor

Ciente:

Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano
(Seção de Administração de Pessoal)